



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 144.407 - RJ (2009/0155588-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : FLAVIO JORGE MARTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : LIVIO CECCHINI BRUNI JUNIOR

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. TRANCAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. CIRCUNSTÂNCIA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. SEQUESTRO DE BENS IMÓVEIS E BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. MEDIDA DECRETADA HÁ MAIS DE 5 (CINCO) ANOS. RAZOABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO VERIFICADO. PRECEDENTES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores, o trancamento de inquérito policial pela via estreita do *habeas corpus* é medida de exceção, só admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca e sem a necessidade de valoração probatória, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, circunstâncias essas não evidenciadas na hipótese. Precedentes.

2. Nos termos do art. 4.º da Lei n.º 9.613, de 03 de março de 1998, o Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, poderá decretar, no curso de inquérito policial, o sequestro de bens, direitos ou valores do investigado. Conforme o § 1.º do mesmo artigo, essas medidas assecuratórias serão levantadas se a ação penal não for iniciada no prazo de cento e vinte dias.

3. Segundo já decidiu este Superior Tribunal de Justiça, o atraso no encerramento das diligências deve ser analisado conforme as peculiaridades de cada procedimento.

4. No caso, não tendo sido proposta, até o presente momento, a ação penal em desfavor do Paciente, mostram-se impreteríveis o levantamento do sequestro e o desbloqueio das contas bancárias, porquanto ultrapassados os limites da razoabilidade. Precedentes.

5. Ordem parcialmente concedida, a fim de determinar o levantamento do sequestro recaído sobre os bens imóveis que estejam em nome das empresas SEGURANÇA INDUSTRIAL - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e ORION MILÊNIO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S/A e das pessoas de ELIZABETH TRANCOSO PEREIRA e FRANCO CECCHINI BRUNI NETO, bem como o desbloqueio dos ativos financeiros que estejam em seus nomes, ressalvada a possibilidade de nova decretação das medidas assecuratórias, desde que fundada em novas evidências da prática do crime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 16 de junho de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 144.407 - RJ (2009/0155588-1) (f)

IMPETRANTE : FLAVIO JORGE MARTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : LIVIO CECCHINI BRUNI JUNIOR

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de LIVIO CECCHINI BRUNI JUNIOR, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2.^a Região.

Nas razões do *writ*, alega o Impetrante, em suma, a ausência de justa causa para o prosseguimento de inquérito policial instaurado em desfavor do Paciente (IPL n.º 240/07), tendo em vista o arquivamento de demandas antecedentes e a demora para o oferecimento da denúncia, o que acarretaria, por conseguinte, a revogação da medida de sequestro dos bens e bloqueio das contas bancárias do Paciente e de outras pessoas e empresas a ele relacionadas.

Requer, desse modo, o trancamento do inquérito policial e a revogação da constrição judicial dos bens e ativos financeiros do Paciente e de pessoas a ele relacionadas, tais como sua companheira, irmão etc., bem como das empresas elencadas na medida cautelar de sequestro.

Pede, alternativamente, que se determine ao MM. Juízo da 5.^a Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro que designe audiência para a oitiva dos atingidos pela medida de sequestro deferida, a fim de que possam fornecer as explicações necessárias sobre a movimentação financeira e sobre os bens atingidos pela constrição judicial.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 283/285, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 346/350, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 144.407 - RJ (2009/0155588-1) (f)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. TRANCAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. CIRCUNSTÂNCIA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. SEQUESTRO DE BENS IMÓVEIS E BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. MEDIDA DECRETADA HÁ MAIS DE 5 (CINCO) ANOS. RAZOABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO VERIFICADO. PRECEDENTES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores, o trancamento de inquérito policial pela via estreita do *habeas corpus* é medida de exceção, só admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca e sem a necessidade de valoração probatória, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, circunstâncias essas não evidenciadas na hipótese. Precedentes.

2. Nos termos do art. 4.º da Lei n.º 9.613, de 03 de março de 1998, o Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, poderá decretar, no curso de inquérito policial, o sequestro de bens, direitos ou valores do investigado. Conforme o § 1.º do mesmo artigo, essas medidas assecuratórias serão levantadas se a ação penal não for iniciada no prazo de cento e vinte dias.

3. Segundo já decidiu este Superior Tribunal de Justiça, o atraso no encerramento das diligências deve ser analisado conforme as peculiaridades de cada procedimento.

4. No caso, não tendo sido proposta, até o presente momento, a ação penal em desfavor do Paciente, mostram-se impreteríveis o levantamento do sequestro e o desbloqueio das contas bancárias, porquanto ultrapassados os limites da razoabilidade. Precedentes.

5. Ordem parcialmente concedida, a fim de determinar o levantamento do sequestro recaído sobre os bens imóveis que estejam em nome das empresas SEGURANÇA INDUSTRIAL - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e ORION MILÊNIO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S/A e das pessoas de ELIZABETH TRANCOSO PEREIRA e FRANCO CECCHINE BRUNI NETO, bem como o desbloqueio dos ativos financeiros que estejam em seus nomes, ressalvada a possibilidade de nova decretação das medidas assecuratórias, desde que fundada em novas evidências da prática do crime.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):

De início, cumpre ressaltar que, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores, o trancamento de inquérito policial pela via estreita do *habeas corpus* é medida de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exceção, só admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca e sem a necessidade de valoração probatória, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, circunstâncias essas, na hipótese, não evidenciadas.

A propósito:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PEDIDO NÃO PROVIDO.

Conforme sedimentada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o trancamento de ação penal e, sobretudo, de inquérito policial, como no caso, é excepcional, só se justificando quando ausentes indícios mínimos de autoria e materialidade, ou quando extinta a punibilidade, o que não é o caso. Recomendável, portanto, a continuidade das investigações.

Recurso ordinário não provido." (STF, RHC 96.093/PA, 2.^a Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 13/11/2009.)

"HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. DELITO MATERIAL. PROCEDIMENTO INICIADO SEM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DE CRÉDITO DECORRENTE DE TRIBUTO. INTERRUÇÃO DA INVESTIGAÇÃO PERTINENTE À INFRAÇÃO DE SONEGAÇÃO FISCAL QUE SE IMPÕE.

1. O trancamento de inquérito policial, em sede de habeas corpus, somente deve ser acolhido se restar, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, de ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito e ainda da atipicidade da conduta.

[...]

2. Ordem parcialmente concedida, para trancar o Inquérito Policial n. 0194/2007 somente quanto à suposta prática de crime contra a ordem tributária." (HC 148.732/RN, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 11/10/2010.)

De fato, impedir o Estado, de antemão, de exercer a função investigativa, coibindo-o de sequer realizar o levantamento dos elementos de prova para a verificação da verdade dos fatos, constituiu uma hipótese de extrema excepcionalidade, mormente porque a estreiteza da via do *habeas corpus* não permite profundas incursões na seara probatória, razão pela qual se exige uma razoável certeza das condições acima excepcionadas para o trancamento do procedimento investigatório.

No caso em apreço, a despeito do arquivamento do inquérito policial relativo ao delito de tráfico internacional de entorpecentes, afirmou o Ministério Público Federal que "[...] os crimes antecedentes que teriam dado causa ao ilícito de lavagem investigado nos autos guardariam relação com o tráfico interno de entorpecentes" (fl. 507), apurado na 1.^a Vara



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Criminal da Comarca de São José dos Campos/SP. Diante dessa informação, o Juízo da 5.^a Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro solicitou à Justiça paulista a remessa de cópias das peças processuais referentes à aludida ação penal, para posterior deliberação.

Nesse contexto, tendo em conta a notícia da existência de crime em tese, com indícios suficientes da autoria, preenchidos estão os requisitos para a deflagração da fase inquisitorial.

Por outro lado, quanto ao pedido de levantamento das constrições promovidas nos autos da medida cautelar n.º 2005.5101.505659-0, o *writ* comporta concessão.

O Juízo da 5.^a Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, acolhendo manifestação ministerial, decretou, **em 23 de maio de 2006**, "[...] o sequestro dos bens imóveis que estejam em nome das empresas *SEGURANÇA INDUSTRIAL - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS* e *ORION MILÊNIO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S/A* e das pessoas de *ELIZABETH TRANCOSO PEREIRA* e *FRANCO CECCHINE BRUNI NETO*, bem como o bloqueio dos ativos financeiros que estejam em seus nomes" (fl. 66).

Conforme se constata das informações que ora faço juntar aos autos, prestadas em 08 de junho de 2011, **o Ministério Público Federal ainda não ofereceu denúncia**.

Nos termos do art. 4.º da Lei n.º 9.613, de 03 de março de 1998, o Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, poderá decretar, no curso de inquérito policial, o sequestro de bens, direitos ou valores do investigado. Conforme o § 1.º do mesmo artigo, essas medidas assecuratórias serão levantadas se a ação penal não for iniciada no prazo de cento e vinte dias.

Confira-se, por oportuno, a redação do mencionado dispositivo, *in verbis*:

"Art. 4.º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome, objeto dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

§ 1º As medidas assecuratórias previstas neste artigo serão levantadas se a ação penal não for iniciada no prazo de cento e vinte dias, contados da data em que ficar concluída a diligência."

Segundo já decidiu este Superior Tribunal de Justiça, o atraso no encerramento das diligências deve ser analisado conforme as peculiaridades de cada procedimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese dos autos, contudo, não tendo sido proposta, até o presente momento, a ação penal em desfavor do Paciente, mostram-se impreteríveis o levantamento do sequestro e o desbloqueio das contas bancárias, porquanto ultrapassados os limites da razoabilidade.

Nesse sentido:

"Bens, direitos ou valores (ocultação). Medidas assecuratórias (decretação). Valores em contas bancárias (indisponibilidade). Ajuizamento da ação penal (prazo). Levantamento do sequestro (caso).

1. Poderá o juiz, no curso do inquérito ou da ação penal, decretar a apreensão ou o sequestro de bens, direitos ou valores do acusado, di-lo o art. 4º, caput, da Lei nº 9.613/98.

2. Ocorre, porém, que tais medidas assecuratórias serão levantadas se a ação penal não for intentada no prazo de cento e vinte dias, contados da data em que ficar concluída a diligência, conforme dispõe o § 1º do referido artigo.

3. Ora, no caso presente, lá se vão, já que data de 22.3.07 o ato em questão, quase três anos sem nenhum sinal da ação penal. Se lá se vão quase três anos, já se vai, evidentemente, tempo demais, contrariamente à lei, é claro, contrariamente, até, ao princípio da razoabilidade.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança provido a fim de se levantar o sequestro recaído sobre os bens dos recorrentes." (RMS 27.230/RJ, 6.ª Turma, Rel. Min. NILSON NAVES, DJe de 24/05/2010.)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 131, INCISO I, DO CPP (LEVANTAMENTO DE SEQUESTRO) E ART. 4º, § 1º, DA LEI 9.613/98 (LEVANTAMENTO DE MEDIDAS CONSTRITIVAS NOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO) POR EXCESSO DE PRAZO NA CONSTRUÇÃO. INOCORRÊNCIA. BENS OBJETO DE BUSCA E APREENSÃO. IMPROVIMENTO.

1. Tendo em vista que os bens constritos foram objeto de Busca e Apreensão, e não de sequestro (art. 132 do Codex Processual Penal), ou de quaisquer das medidas assecuratórias previstas no art. 4º da Lei nº 9.613/98 (crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores), não há que se falar em negativa de vigência ao art. 131, inciso I, do CPP, e ao art. 4º, § 1º, da Lei dos Crimes de Lavagem de Dinheiro.

OCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO NA APREENSÃO DOS BENS DO RECORRENTE. ART. 654, § 2º, DO CPP. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. A despeito de o habeas corpus ser ação constitucional que se presta a repelir constrangimento ilegal de ameaça à liberdade de locomoção (art. 5º, LXVIII, da CF), não é menos certo que os procedimentos de investigação destinam-se à apuração da perpetração de ilícito penal, dos quais podem decorrer futuras restrições, consistentes na sujeição do indivíduo a comparecer a atos de eventual inquérito até a sua própria segregação.

2. Inexistindo previsão quanto ao encerramento do inquérito, resta evidente o excesso de prazo na manutenção da medida, a permitir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devolução dos objetos ao seu proprietário.

3. *Recurso Especial improvido. Concessão de habeas corpus, de ofício, para determinar que sejam restituídos os bens apreendidos por força da medida acautelatória, relacionados no Recurso Especial, mediante o compromisso do recorrente na condição de fiel depositário.*" (REsp 1.079.633/SC, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 30/11/2009; sem grifo no original.)

"PROCESSO CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – PROCESSO PENAL – INQUÉRITO POLICIAL – BLOQUEIO DE CONTA DE PESSOA JURÍDICA REPRESENTADA POR INDICIADO – LIBERAÇÃO – DEMORA NO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA.

1. *Bloqueio das contas de pessoa jurídica representada por indiciado em inquérito policial.*

2. *Demora do MPF que, por mais de um ano, não ofereceu a denúncia.*

3. *Liberação das contas para propiciar normal funcionamento da empresa.*

4. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg na APn .536/BA, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 30/10/2008.)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA REALIZADA HÁ MAIS DE SETE ANOS. RAZOABILIDADE.

I - A medida de busca e apreensão atende, no presente caso, aos requisitos legais que disciplinam sua realização (art.240 e seguintes do CPP). Contudo, há que se reconhecer que a medida excede prazo de duração recomendável, pois realizada há mais de 7 (sete) anos, sendo que não foi deflagrada, até o presente momento, ação penal referente aos fatos em apuração.

II - O princípio da razoabilidade, vetor constitucional, embora implícito no texto magno, recomenda que situações como a presente não sejam canceladas pelo Poder Judiciário, pois se mostram desarrazoadas e divergentes do Estado de Direito.

Recurso ordinário provido." (RMS 21453/DF, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 04/06/2007.)

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a ordem, a fim de determinar o levantamento do sequestro recaído sobre os bens imóveis que estejam em nome das empresas SEGURANÇA INDUSTRIAL - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e ORION MILÊNIO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S/A e das pessoas de ELIZABETH TRANCOSO PEREIRA e FRANCO CECCHINE BRUNI NETO, bem como o desbloqueio dos ativos financeiros que estejam em seus nomes, ressalvada a possibilidade de nova decretação das medidas assecuratórias, desde que fundada em novas evidências da prática do crime.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0155588-1

HC 144.407 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200751018116065 200902010089614

EM MESA

JULGADO: 16/06/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FLAVIO JORGE MARTINS

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

PACIENTE : LIVIO CECCHINI BRUNI JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.